

6. Oficie-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 129, inciso VI, da CF/1988, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas acerca da execução e da prestação de contas referentes ao Convênio nº 015-CV/2014, firmado pelo Estado do Maranhão para a recuperação de estrada vicinal no Município de Benedito Leite/MA.

Cumpra-se.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

São Domingos do Azeitão (MA), 08 de fevereiro de 2017.

LAÉCIO RAMOS DO VALE
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Açailândia - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 - 3ª PJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Açailândia/Ma, o Dr. Gleudson Malheiros Guimarães, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Açailândia/Ma, respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Açailândia/Ma, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático - jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 20 do mesmo estatuto, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Lei nº. 13.146/15, art. 4º);

CONSIDERANDO que a sociedade brasileira ainda não erradicou o preconceito contra as diferenças, de modo que o preconceito e a discriminação ainda permeiam as relações estabelecidas nos espaços sociais, inclusive em sala de aula;

CONSIDERANDO que tanto a pessoa idosa quanto a pessoa com deficiência têm direito ao acesso à Educação e que esse direito implica também na criação de meios que propiciem não só o acesso mas também a permanência na escola;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei nº. 10.741/03 - Estatuto do Idoso estabelece que "o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

CONSIDERANDO que o art. 21 do mesmo Estatuto prescreve que "o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados";

CONSIDERANDO que o art. 10, III, a e b, da Lei nº. 8.842/94 - Lei da Política Nacional do Direito do Idoso, estabelece que são competências dos órgãos e entidades públicos em matéria de Educação, "adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso" e "inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto", sendo dever "do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, da Lei nº. 13.146/15 - Estatuto da pessoa com deficiência, estabelece que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem";

CONSIDERANDO que o planejamento escolar, âmbito em que transcorre a formulação da proposta pedagógica de cada município, terá início logo em seguida ao encerramento de período letivo, momento esse em que as matérias tratadas na presente recomendação devem ser discutidas e incluídas no planejamento;

E, por fim, considerando que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR que a Secretária Municipal de Educação de Açailândia/MA, a Senhora MARIA LUÍSA OLIVEIRA VIEIRA, adote as seguintes providências:

A) Estabelecer como diretriz da formulação da proposta pedagógica das redes pública e privada de educação do Estado para os anos letivos de 2017 e seguintes a adequação, naquilo que for necessário, dos currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

B) Inserir nos currículos mínimos das redes pública e privada de educação do Estado para os anos letivos de 2017 e seguintes conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, bem como para todo tipo de necessidades especiais, na busca da produção de conhecimentos sobre os assuntos e da eliminação dos preconceitos e da discriminação de que são vítimas as pessoas idosas e as pessoas com deficiência;

C) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da elaboração da proposta pedagógica, o demonstrativo das alterações efetuadas nos currículos nos termos dos itens A e B.

Açailândia/MA., 02 Fevereiro de 2017.

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES
Promotor de Justiça, respondendo.

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017 - 3ª PJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Açailândia/Ma, o Dr. Gleudson Malheiros Guimarães, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Açailândia/Ma, respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Açailândia/Ma, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático - jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 20 do mesmo estatuto, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Lei nº. 13.146/15, art. 4º);

CONSIDERANDO que a sociedade brasileira ainda não erradicou o preconceito contra as diferenças, de modo que o preconceito e a discriminação ainda permeiam as relações estabelecidas nos espaços sociais, inclusive em sala de aula;

CONSIDERANDO que tanto a pessoa idosa quanto a pessoa com deficiência têm direito ao acesso à Educação e que esse direito implica também na criação de meios que propiciem não só o acesso mas também a permanência na escola;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei nº. 10.741/03 - Estatuto do Idoso estabelece que "o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

CONSIDERANDO que o art. 21 do mesmo Estatuto prescreve que "o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados";

CONSIDERANDO que o art. 10, III, a e b, da Lei nº. 8.842/94 - Lei da Política Nacional do Direito do Idoso, estabelece que são competências dos órgãos e entidades públicos em matéria de Educação, "adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso" e "inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto", sendo dever "do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, da Lei nº. 13.146/15 - Estatuto da pessoa com deficiência, estabelece que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem";

CONSIDERANDO que o planejamento escolar, âmbito em que transcorre a formulação da proposta pedagógica de cada município, terá início logo em seguida ao encerramento de período letivo, momento esse em que as matérias tratadas na presente recomendação devem ser discutidas e incluídas no planejamento;

E, por fim, considerando que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR que ao Gestor da Unidade Regional de Educação de Açailândia/MA, o Senhor JOÃO BOSCO GURGEL, adote as seguintes providências:

A) Estabelecer como diretriz da formulação da proposta pedagógica das redes pública e privada de educação do Estado para os anos letivos de 2017 e seguintes a adequação, naquilo que for necessário, dos currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

B) Inserir nos currículos mínimos das redes pública e privada de educação do Estado para os anos letivos de 2017 e seguintes conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, bem como para todo tipo de necessidades especiais, na busca da produção de conhecimentos sobre os assuntos e da eliminação dos preconceitos e da discriminação de que são vítimas as pessoas idosas e as pessoas com deficiência;

C) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da elaboração da proposta pedagógica, o demonstrativo das alterações efetuadas nos currículos nos termos dos itens A e B.

Açailândia/MA, 02 de Fevereiro de 2017.

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES
Promotor de Justiça, respondendo.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**DESLIGAMENTO**

RESENHA Nº 061/2017. PROCESSO Nº 0261/2017. DE DESLIGAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO DE Nº 130/2016 - DPE/MA. PARTES: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Jhessyca Cássia de Araújo Silva. **OBJETO:** Desligamento de Estagiário. **DATA DO DESLIGAMENTO:** 20 de fevereiro de 2017. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenhas 2017/Desligamento. São Luís, 03 de março de 2017. **LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho Procurador-Geral de Justiça	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO Des. Ilka Esdra Silva Araújo Presidente do TRT	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO Werther de Moraes Lima Junior Defensor Público-Geral do Estado
CASA CIVIL UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho Diretora Geral do Diário Oficial	
Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Arcaíba - Fone: 3222-5624 - CEP: 65.030-015 - São Luís - MA Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br	